



LEI N° 027/2005.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SALITRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AGENOR MANOEL RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salitre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Serviço previsto no caput deste artigo comprehende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito Passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

2

3

4

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo de até 40kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000kw/h/mês;

§ 3º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as seguintes normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento junto com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

(

)

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a COELCE – Companhia Energética do Ceará o Convênio ou Contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, aos cinco(05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco(2005).

Agenor Manoel Ribeiro
Prefeito Municipal

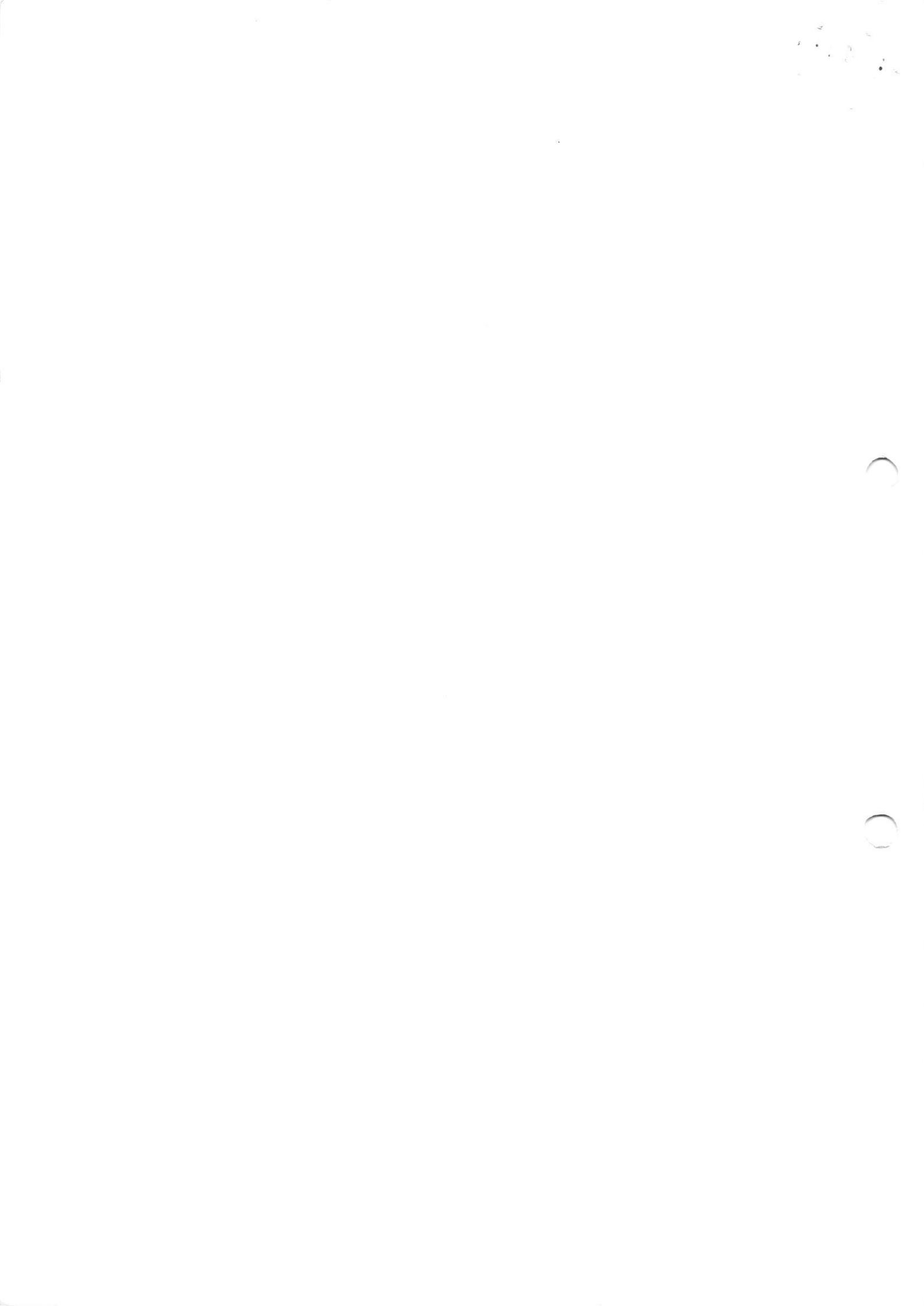


TABELA PARA CÁLCULO DA CIP

CLASSE	Consumo Kw/h/Mensal	Alíquota	
		%	R\$
Industrial	Até 300	7,00	11,19
	Mais de 300 até 500	8,70	13,91
	Mais de 300 até 1000	10,00	15,99
	Mais de 1000	11,50	18,39
Comercial	Até 300	6,00	10,55
	Mais de 300 até 500	8,30	13,27
	Mais de 300 até 1000	9,80	15,67
	Mais de 1000	11,10	17,75
Residencial Urbano	Até 50(Isento)		
	Mais de 50 até 150	2,00	3,19
	Mais de 150 até 200	3,00	4,79
	Mais de 200 até 250	4,60	7,75
	Mais de 250 até 500	5,30	8,47
	Mais de 500	7,00	11,19
Residencial Rural	Até 40(Isento)		
	Mais de 40 até 100	1,60	2,55
	Mais de 100 até 200	2,40	3,83
	Mais de 200 até 300	2,80	4,47
	Mais de 300	3,40	5,43
Poder Público	Até 300	7,00	11,19
	Mais de 300 até 500	7,70	12,31
	Mais de 300 até 1000	8,40	13,43
	Mais de 1000	9,10	14,55
Consumo Próprio	Até 300	7,00	11,19
	Mais de 300 até 500	7,70	12,31
	Mais de 300 até 1000	8,40	13,43
	Mais de 1000	9,10	14,55

